



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2024



Estabelece o limite máximo de alunos por sala de aula da rede pública e privada de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Ficam instituídos limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas da rede pública e privada de ensino infantil e fundamental de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, nos diferentes níveis e modalidades, assegurando condições adequadas de aprendizado para os estudantes, assim definidos:

I - Educação Infantil, oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade: máximo de 15 alunos;

II - Educação Infantil, oferecida em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade: máximo de 20 alunos;

III - Ensino Fundamental 1 (1º ao 5º ano): máximo de 30 alunos;

IV - Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano): máximo de 35 alunos;

V - Educação de Jovens e adultos: máximo de 37 alunos;

§ 1º As salas que tiverem em sua lotação máxima ao menos 1 (um) aluno PcD, esta deverá conter serviços de apoio especializado, na pessoa do Professor Auxiliar, que terá a função de cuidador para apoio ao aluno com deficiência, devendo o mesmo ter no mínimo curso de pedagogia ou equivalente.

§ 2º O aluno será matriculado, preferencialmente, em escola pública próxima à sua residência, devendo provar mediante a apresentação de comprovante de endereço em seu nome ou em nome do responsável legal, somente em caso de lotação da turma em escola próxima a sua residência que o mesmo poderá ser matriculado em escola de outro bairro.

Art. 2º O descumprimento do limite máximo de alunos por sala de aula estabelecido por esta Lei sujeitará a instituição de ensino, tanto da rede pública quanto privada, às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de R\$ 100,00 por aluno excedente, a ser aplicada a cada período em que for constatado o descumprimento;
- c) suspensão das atividades da instituição de ensino por 3 (três) dias, em caso de reincidência;
- d) perda do alvará de funcionamento, em caso de persistência no descumprimento após as penalidades mencionadas anteriormente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Art. 3º Fica autorizada a criação de um fundo específico para viabilizar recursos destinados à adequação das salas de aula e à contratação de profissionais necessários para o cumprimento do limite estabelecido nesta Lei, exclusivamente na rede pública de ensino.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos concretizados no próximo ano letivo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a qualidade do ensino oferecido pela rede municipal e particular de ensino de Eldorado do Carajás, assegurando que as salas de aula tenham um número adequado de alunos para favorecer o aprendizado e proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento das atividades escolares.

Estudos mostram que a superlotação das salas de aula pode comprometer o desempenho dos estudantes, dificultar o trabalho dos professores e prejudicar o processo de aprendizagem como um todo. Ao estabelecer um limite máximo de alunos por sala, buscamos promover uma educação de qualidade, com condições adequadas para o ensino e o aprendizado.

Fazendo referência aos estudos, menciono aqui um estudo realizado pela Fundação Victor Civita em parceria com o Instituto Paulo Montenegro e a Ação Educativa, chamado "De Olho nas Metas"¹, que analisou o desempenho dos alunos brasileiros em relação ao tamanho das turmas. Os resultados indicaram que turmas com menor número de alunos apresentaram melhor desempenho em avaliações nacionais, como a Prova Brasil.

Ressalto ainda que não existe uma quantidade máxima de alunos permitida por sala de aula a nível nacional estabelecida de forma universal no Brasil. As diretrizes relacionadas ao tamanho das turmas podem variar entre os diferentes estados, municípios e instituições de ensino, porém existe um Projeto de Lei² em tramitação no Congresso Nacional que fixa em 25 o máximo de alunos na pré-escola e nos dois primeiros anos do ensino fundamental por sala de aula.

É por isso que desejo implementar o número máximo de 35 alunos por sala de aula com base em diversas justificativas que visam promover a qualidade da educação e o bem-estar dos estudantes, dentre elas:

1 – Individualização do ensino: Com uma quantidade razoável de alunos por sala de aula, os professores podem dedicar mais tempo e atenção individual a cada estudante, entendendo suas necessidades específicas e adaptando o ensino de acordo com seu ritmo de aprendizagem. Isso favorece a personalização do ensino, permitindo que cada aluno receba o suporte adequado para o seu desenvolvimento acadêmico.

¹ https://fvc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/estudos_e_pesquisas_educacionais_vol_1.pdf

² <https://www.camara.leg.br/noticias/818991-comissao-aprova-projeto-que-limita-o-numero-de-alunos-em-sala-de-aula/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20da,fundamental%20e%20no%20ensino%20m%C3%A9dio.>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

2 – Interação e participação: Turmas menos numerosas propiciam um ambiente mais propício à participação ativa dos alunos. Com menos estudantes, há mais oportunidades para interações significativas, debates e trocas de ideias entre os colegas, enriquecendo o processo de aprendizagem e estimulando a participação de todos.

3 – Melhoria do ambiente de aprendizagem: Salas de aula menos lotadas contribuem para um ambiente de aprendizagem mais organizado e tranquilo. Com menos alunos, é possível manter um controle mais efetivo do comportamento em sala, garantindo um clima propício ao ensino e à concentração.

4 – Melhoria no desempenho acadêmico: Estudos e pesquisas têm demonstrado que a superlotação das salas de aula pode comprometer o desempenho dos alunos. Limitar o número de alunos por sala busca mitigar essa problemática, proporcionando um ambiente mais favorável para a assimilação de conteúdos e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes.

5 – Qualidade do ensino: Ao estabelecer um limite máximo de alunos por sala de aula, estamos investindo na qualidade do ensino oferecido. Com turmas menores, os professores podem aplicar estratégias pedagógicas mais eficientes, monitorar de forma mais precisa o progresso dos alunos e fornecer um feedback individualizado, resultando em um ensino mais efetivo e de maior qualidade.

Este projeto prevê também a aplicação de penalidades para as instituições de ensino que descumprirem o limite estabelecido, visando incentivar o cumprimento da lei e garantir a sua efetividade.

Também é prevista a criação de um fundo específico para viabilizar recursos necessários para a adequação das salas de aula e a contratação de profissionais, assegurando assim a implementação do limite estabelecido.

Além disso, é de suma importância elaborar estratégias e diretrizes públicas que atendam às necessidades dos estudantes residentes em nosso município, em conformidade com o conteúdo do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Também o PL visa dar cumprimento ao que dispõe no art. 25, da Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Ainda, é importante ressaltar que no caso em tela não há violação de competência estabelecida taxativamente no art. 47-A da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Quanto a este Parlamentar legislar gerando despesas, a Corte Maior da nossa nação já definiu a tese 917 para determinar que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por último, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende evitar a sobrecarga dos professores, além de permitir que alunos criem vínculos mais profundos com os colegas e educadores.

Desta forma, solicito encarecidamente o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial garantir o bem-estar e promover o pleno desenvolvimento educacional dos estudantes de Eldorado do Carajás. Com esta legislação, estaremos efetivamente investindo no futuro de nossos jovens, construindo bases sólidas para seu crescimento e contribuindo para o avanço de nossa comunidade como um todo.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 11 de outubro de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 25/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 11 de outubro de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminhar o Projeto de Lei nº 010/24 de autoria do Ver. Dr. Jackson Viera**
– PSD.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 010/24 de autoria do Ver. Dr. Jackson Viera – PSD**, estabelece o limite máximo de alunos por sala de aula da rede pública e privada de Eldorado do Carajás, Estado Pará, e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo ou repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretária e RH.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 92, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para que seja feita a RETIRADA DE PAUTA dos Projetos de Lei de minha autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 92, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para que seja feita a RETIRADA DE PAUTA dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria, todos de 2024:

- Projeto de Lei nº 06/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância nas creches e escolas do Município;
- Projeto de Lei nº 07/2024, que dispõe sobre Educação Financeira nas Escolas;
- Projeto de Lei nº 08/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa com informações sobre o contrato de locação nos imóveis públicos;
- Projeto de Lei nº 09/2024, que dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção;
- Projeto de Lei nº 10/2024, que define o número máximo de alunos em sala de aula;
- Projeto de Lei nº 11/2024, que institui a política municipal de Cuidado Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e,
- Projeto de Lei nº 12/2024, que dispõe sobre a vedação do nepotismo.

Tais projetos encontram-se ainda sem parecer ou com parecer contrário, e não foram submetidos à deliberação do Plenário, conforme determina o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno.

Nesses termos, pede deferimento.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 21 de outubro de 2024.

DR. JACKSON VIEIRA
Vereador /PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024-CMEC, de 11 de outubro de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024